



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

**PROCESSO Nº 030/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DA JUVENTUDE COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP.**

## **DECISÃO**

CONSIDERANDO o parecer jurídico anexo no processo em epigrafe, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DA JUVENTUDE COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP**, **DECIDO** pelo Desprovemento do recurso formulado pela empresa **H & M CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELLI - ME** e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações, os envelopes 2 (Proposta Comercial) da empresa habilitada, será aberto no dia **30-03-2022 às 15h00min.**

Encaminhe-se ao setor competente, ora designada para as providencias necessárias.

Ilha Comprida 28 de março de 2022.

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária

### Departamento Jurídico



#### PARECER

**Interessado: Divisão de Suprimentos e Licitações**

**Assunto: TP nº 001/2022 - Parecer quanto ao Recurso apresentado**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa H & M Construções e Reformas EIRELLI – ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preço 001/2022 – Processo: 030/2022, que tem por objeto Contratação de empresa Especializada para a Construção da Casa da Juventude com o Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Mão-de-obra no Município de Ilha Comprida/SP; com decisão que inabilitou a Empresa Recorrente e Habilitou a Empresa J. Brito Construtora e Incorporadora Ilha Comprida EIRELLI.

Da Ata de abertura e julgamento, depreende-se que a Empresa ora Recorrente, foi considerada inabilitada porque, quando da abertura do envelope habilitação, constatou-se a ausência de documentos, obrigatórios, elencados nos itens 5.1, 5.2.2, 5.3.1, 5.3.1.1 e 5.3.1.2, do edital.

Aduz o Recorrente, em suma, que sua inabilitação ocorrida no certame trata-se de *formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados*; devendo-se aplicar ao caso o art. 64 da Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021), no lugar do art. 43, §3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, mesmo aquela não estando vigente, ainda.

Requer o Recorrente o integral provimento do Recurso com consequente Habilitação para a próxima fase do processo licitatório.

É o relatório

O Recurso Administrativo atende o devido processo legal, seus prazos e formas legais.

Dá análise do processo, conclui-se que, em que pese o inconformismo da Empresa Recorrente, as assertivas por ela apresentadas não lhe assiste razão, vejamos.

O Edital de Licitação faz Lei entre as partes interessadas, os documentos obrigatórios que devem constar do envelope habilitação, estão elencados no art. 27, da Lei nº 8.666/1993, sendo de conhecimento notório que a ausência de qualquer dos documentos obrigatórios, gera como consequência a inabilitação do interessado.

Da narrativa do recurso, depreende-se que o Recorrente reconhece a ausência dos documentos, obrigatórios, dentro do envelope de habilitação.



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária

### Departamento Jurídico



De sorte que a Lei nº 14.133/2021, apesar de ter entrado em vigor na data de sua publicação, conforme o disposto em seu art. 194, possui um prazo de *vacatio legis* de 02 (dois) anos, e conforme o art. 191, do mesmo diploma legal, dentro deste prazo a Administração poderá optar em licitar e contratar de acordo com a Nova Lei ou com a Lei Antiga, devendo constar expressamente no edital a legislação ocorrida; sendo vedada a aplicação combinada das leis.

Assim, conforme edital do referido certame, há expressa indicação da legislação, quando em seu primeiro parágrafo informa: "...A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações,..."; portanto torna-se inaplicável o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, agiu certamente o Pregoeiro, vez que conforme o disposto na Lei nº 8666/93, os documentos que estiverem ausente no envelope de habilitação no momento de sua abertura, torna a Empresa inabilitada para continuar na disputa.

Diante do exposto, opina-se, S.M.J., pelo CONHECIMENTO do Recurso ante sua TEMPESTIVIDADE, e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela Empresa H & M Construções e Reformas EIRELLI – ME, posto que, em atendimento à Lei nº 8.666/93, não há a possibilidade de apresentação dos documentos ausentes no envelope habilitação, posteriormente à sua abertura e início do certame.

Ilha Comprida, 25 de março de 2022.

Andréia de Souza Lisboa  
Departamento Jurídico

**Andréia de Souza Lisboa**  
Dep. Jurídico